

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.087-B, DE 1993

(Do Sr. JAQUES WAGNER)

Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.087-B, de 1993, que “*dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências*”.

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

A Emenda Substitutiva de autoria do nobre Deputado Alberto Goldman, apresentada em Plenário ao Projeto em epígrafe, visa alterar a Lei nº 6.019/74, enquanto o projeto original pretende a alteração de apenas alguns de seus dispositivos.

Em primeiro lugar, estende a possibilidade da contratação temporária para as atividades rurais, que hoje não é permitida pela legislação vigente.

Elenca os casos em que é admitido o trabalho temporário, que não poderá ter duração superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma única vez por até 60 (sessenta) dias.

Dispõe que as empresas de trabalho temporário são consideradas da mesma categoria econômica, bem como os trabalhadores temporários, da mesma categoria profissional.

São assegurados vários direitos ao trabalhador temporário, inclusive a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de sua profissão na empresa tomadora de serviços.

Estabelece a Emenda que a empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive quanto aos encargos previdenciários.

Ao contrário da legislação vigente, não é exigido o registro da empresa de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda.

Em primeiro lugar, não há qualquer afronta ao texto constitucional. A competência para legislar sobre a matéria é da União e a iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional. Os direitos previstos nos artigos 7º e 8º da Constituição, relacionados ao direito individual e coletivo do trabalho também foram respeitados.

Não existe incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a Emenda garante direitos aos trabalhadores temporários, protegendo-os e assegurando melhores condições contratuais.

No entanto há uma exceção, pois a emenda prevê a possibilidade de contratação temporária em caso de contrato de experiência. Há incompatibilidade entre os dois tipos de contrato, uma vez que o contrato de experiência é um contrato por prazo determinado realizado diretamente pela empresa. O contrato temporário significa a intermediação da mão-de-obra, a terceirização. Deve, portanto ser excluída essa hipótese para a contratação temporária, a fim de ser garantida a juridicidade do projeto.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, a Emenda merece ser modificada, pois, em virtude de ser anterior à Lei Complementar nº 95/98, não foram observados alguns de seus dispositivos.

Assim, a ementa não pode conter a expressão “e dá outras providências”, devendo simplesmente resumir o conteúdo da proposta. A numeração do artigos também está em desacordo com a citada lei complementar.

Além disso, deve ser suprimido o artigo que determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, bem como a cláusula revogatória não pode ser genérica, devendo indicar o texto legal revogado.

Destaque-se, ainda, que a referência à lei previdenciária está desatualizada e deve ser alterada.

Optamos por apresentar uma subemenda substitutiva, mantendo, no mérito, o texto do nobre Deputado Alberto Goldman, mas adequando-o às normas de técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, e, nos termos da subemenda, pela juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.087-B, DE 1993

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre o Trabalho Temporário
nas empresas urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho temporário urbano e rural obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Considera-se empresa de trabalho temporário a sociedade comercial constituída com a finalidade de colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados segundo padrões requeridos para cada função, remunerados e assistidos por elas.

Art. 3º Considera-se trabalho temporário aquele prestado por pessoa física, colocada por uma empresa de trabalho temporário à disposição de uma empresa, para execução de tarefas não duráveis, nos casos enumerados no artigo seguinte.

Art. 4º O contrato de trabalho temporário é admissível nos seguintes casos:

I – no atendimento à necessidade transitória de substituição de pessoal permanente;

II – em decorrência de acréscimos ocasionais de serviços;

III – na ocorrência de criação de atividades novas na empresa tomadora de trabalho temporário;

IV – na suspensão de contrato de trabalho e pelo prazo de sua duração;

V – nas atividades sazonais;

VI – em atividades especificadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho e para as quais não é de praxe o emprego de contrato de duração indeterminada, em razão de sua natureza ou de seu caráter temporário.

Art. 5º Ressalvado o disposto no inciso IV do art. 4º, o contrato de trabalho temporário, em relação a um mesmo trabalhador, não poderá ser celebrado por período superior a 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, que será lavrada por escrito e por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As empresas de trabalho temporário são consideradas da mesma categoria econômica e os trabalhadores temporários da mesma categoria profissional.

Art. 7º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de trabalho temporário deverá ser, obrigatoriamente, escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 8º O contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador temporário será lavrado por escrito, dele devendo constar os direitos a ele conferidos por esta lei.

Parágrafo único. É nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora de trabalho temporário ao final do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 9º São assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos, além daqueles estabelecidos diretamente pelas partes:

I – jornada de trabalho igual a do empregado substituído ou dos empregados permanentes da tomadora de trabalho temporário, observadas as disposições legais específicas;

II – remuneração equivalente à percebida pelos empregados da sua profissão na empresa tomadora de trabalho temporário, garantida a percepção do piso assegurado à categoria profissional por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa;

III – férias e décimo terceiro salário proporcionais;

IV – repouso semanal remunerado;

V – adicional pela prestação de trabalho em horas suplementares e horas noturnas, ou pela prestação de trabalho perigoso ou insalubre, nos valores estabelecidos para os empregados permanentes da tomadora de trabalho temporário;

VI – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

VIII – salário-família para os seus dependentes.

§ 1º A empresa tomadora de trabalho temporário é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição.

§ 2º Considera-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho temporário, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 10. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário aquelas tipificadas nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ocorrentes entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, ou entre aquele e a empresa tomadora onde estiver prestando o trabalho temporário.

Art. 11. A empresa de trabalho temporário fornecerá à empresa tomadora de trabalho temporário, quando solicitada, a Certidão Negativa de Débito (CND) para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 12. A fiscalização do trabalho poderá exigir da empresa tomadora de trabalho temporário a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário e desta o contrato firmado com o trabalhador temporário.

Art. 13. A empresa tomadora de trabalho temporário é solidariamente responsável junto ao trabalhador temporário pelas obrigações contraídas pela empresa de trabalho temporário, durante o período de vigência do contrato.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se estende aos encargos previdenciários.

Art. 14. É vedado à empresa de trabalho temporário:

I – cobrar do trabalhador temporário quaisquer importâncias, facultados os descontos estabelecidos por lei;

II – contratar trabalhador estrangeiro sem visto de permanência definitiva no país;

III – colocar trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de trabalho temporário para substituição de empregados participantes de greve.

Art. 15. Nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador será anotada sua condição de temporário, pelo espaço de tempo em que perdurar esta situação.

Parágrafo único. A empresa de trabalho temporário está desobrigada de proceder aos registros previstos na Seção VII do Capítulo I e na Seção V do Capítulo II, ambos do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, somente em relação aos trabalhadores temporários.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator